



PROCESSO	17.265-0/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - Prefeita
EQUIPE TÉCNICA	JAKELINE DIAS BARRETO Secretária de Controle Externo de Receita e Governo LAURA CRISTINA CORREA DE ALMENDA MENDES Supervisora de Controle Externo de Receita e Governo CARLOS ALEXANDRE PEREIRA Auditor Público Externo
ADVOGADOS	LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ OAB/MT 20.901 SEONIR ANTÔNIO JORGE OAB/MT 23.002/B RONY DE ABREU MUNHOZ OAB/MT 11.972 RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO Procurador Geral do Município OAB/MT 11.055
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Sumário

RELATÓRIO	3
1. PLANO PLURIANUAL - PPA.....	7
2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	7
3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	8
3.1. Alterações Orçamentárias	8
4. RECEITAS	9
5. DESPESAS	11
6. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	11
7. BALANÇO FINANCEIRO (Irregularidade DB99).....	12
7.1. Justificativa da Defesa.....	13
7.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada	13
7.3. Alegações Finais do Defendente	13
7.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	14
8. BALANÇO PATRIMONIAL	14
9. DÍVIDA PÚBLICA.....	15
10. EDUCAÇÃO	15
10.1. Ensino	15





10.2. Fundeb	16
11. SAÚDE	16
12. GASTO COM PESSOAL.....	17
12.1. Gasto com Pessoal do Poder Executivo (Irregularidade AA04).....	17
12.1.1. Justificativa da Defesa	18
12.1.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada.....	19
12.1.3. Alegações Finais do Defendente	20
12.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	21
12.2. Gasto com Pessoal do Poder Legislativo.....	22
13. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (Irregularidade AA05)	22
13.1. Justificativa da Defesa.....	22
13.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada	23
13.3. Alegações Finais do Defendente.....	23
13.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	24
14. TRANSPARÊNCIA (Irregularidade DB08).....	24
14.1. Justificativa da Defesa.....	25
14.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada	25
14.3. Alegações Finais do Defendente.....	25
14.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	26
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (Irregularidade MB02).....	26
15.1. Justificativa da Defesa.....	27
15.2. Análise pela Secex da defesa apresentada	27
15.3. Alegações Finais do Defendente.....	28
15.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	28





RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo do Município do Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º c/c artigos 71, I e 75 da Constituição Federal; artigo 210, I, da Constituição Estadual; artigo 1º, I e artigo 26 da Lei Estadual 269/2007; nos artigos 29, I e 176, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT.

Primeiramente, faz-se oportuno mencionar que a Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães protocolou, no dia 05/09/2017, a Representação de Natureza Externa 272531/2017, na qual sustenta a ausência de prestação de contas do Poder Executivo local.

No mesmo sentido, posicionou-se a Secex de Receita de Governo no seu Relatório Técnico Preliminar elaborado em 06/07/2018 e, ainda por cima, imputou a irregularidade **MB02**, de natureza **grave**, em desfavor da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Prefeita de Chapada dos Guimarães (Doc. Digital 121096/2018).

A Gestora, em sua manifestação defensiva protocolada em 08/08/2018 (Doc. Digital 152335/2018), alegou dificuldade no envio das contas municipais do exercício de 2017, devido à intervenção estadual ocorrida em 2015 e pela dificuldade no manejo do sistema SIGESP deste Tribunal. Por essas razões, requereu o prazo de 60 dias para prestação de contas.

Em seguida, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, Relator originário, concedeu o prazo de sete dias para a Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães apresentar as contas de governo do referido Município (Doc. Digital 156645/2018).

A Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, dentro do lapso de sete dias, repetiu as alegações defensivas apresentadas anteriormente, como também alegou que o último prazo concedido para prestação de contas foi insuficiente e requereu o encaminhamento das informações inadimplentes mediante protocolo físico (Doc. Digital 175958/2018).

No dia 05/10/2018, a Unidade de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Conclusivo, sugeriu que diante da ausência de prestação de contas pelos meios exigidos legalmente se faz necessário a conversão do processo em Tomadas de Contas Ordinária e a





emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Município de Chapada dos Guimarães do exercício de 2017 (Doc. Digital 196881/2018).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 5.496/2018** expedido em 12/12/2018, de autoria do Procurador **Alisson Carvalho de Alencar**, reiterou os termos sugeridos pela Equipe Técnica (Doc. Digital 249876/2018).

No dia 18/12/2018, o Tribunal Pleno, seguindo o voto do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, **emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município de Chapada dos Guimarães (Parecer 121/2018 - Doc. Digital 262552/2018)**, bem como determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária e a notificação do Governador do Estado para que este verifique a possibilidade de intervenção no Poder Executivo local, em virtude da omissão de prestação de contas da gestão do Ente Municipal.

Contudo, a Prefeita de Chapada dos Guimarães apresentou, respectivamente em 19/12/2018 e 21/02/2019, Embargos de Declaração (258538/2018) e Revisão do Parecer Prévio (Doc. Digital 1673/2019). Em ambas petições, a Gestora sustentou a violação do devido processo legal, pois os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas no mesmo dia da apresentação das alegações finais (Doc. Digital 254416/2018) e, conseqüentemente, esta última peça não foi analisada pelo Órgão Ministerial.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que em seu **Parecer 127/2019**, subscrito pelo Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, concordou com as alegações da Prefeita de Chapada dos Guimarães no que se refere à nulidade do Parecer Prévio 121/2018 (Doc. Digital 9681/2019).

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas exarou o Acórdão 41/2019, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC em 12/03/2019, que declarou a nulidade do **Parecer Prévio 121/2018** (Doc. Digital 45818/2019).

Nesse ínterim, **a Prefeita de Chapada dos Guimarães apresentou as Contas Anuais de Governo de 2017**, mediante protocolo físico datado em 15/03/2019 (Doc. Digital 99678/2019).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2.292/2019** emitido em 17/05/2019, de lavra do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, manifestou-se pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Chapada dos Guimarães e pela instauração de Tomada de Contas Ordinárias (Doc. Digital 103001/2019).





No dia 03/09/2019, o Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, Relator à época dos fatos, votou novamente pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017**, bem como pela instauração de Tomada de Contas Ordinária e representação ao Governador de Mato Grosso para que verifique a possibilidade de Intervenção Estadual no referido Ente Municipal. Por fim, manifestou-se pela comunicação da Câmara Municipal local e do Ministério Público Estadual acerca da irregularidade encontrada pela Área Técnica desta Corte de Contas (Doc. Digital 193551/2019).

Durante a deliberação plenária do presente processo, o Conselheiro Guilherme Maluf exarou Voto-Vista (Doc. Digital 205229/2019), no qual defendeu a devida prestação de contas por parte da Prefeitura Chapada dos Guimarães, vez que as informações pertinentes à gestão do Município foram apenas encaminhadas intempestivamente a esta Corte de Contas.

O Pleno deste Tribunal acolheu o referido Voto-Vista e considerou que, no caso concreto, o envio fora do prazo legal não afasta a prestação de contas da Gestora do Município de Chapada dos Guimarães (Doc. Digital 213164/2019), conforme os termos do Acórdão 698/2019 publicado no DOC em 26/09/2019. Por consequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para a devida instrução.

Por motivo de foro íntimo, o Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, Relator originário, declarou a sua suspeição para apreciar o presente processo (Doc. Digital 238657-2019), o que causou a redistribuição dos autos a esta Relatoria, mediante o termo de sorteio realizado em 23/10/2019 (Doc. Digital 239702/2019).

Para a realização deste trabalho foi designada a Equipe de Auditoria formada pelas Senhoras Jakelyne Dias Barreto, Secretária de Controle Externo, Laura Cristina Corrêa, Supervisora de Controle Externo, e pelo Senhor Carlos Alexandre Pereira, Auditor Público Externo e Coordenador da Equipe Técnica.

Após a análise dos documentos e informações, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu o Relatório Preliminar no dia 21/11/2019 (Doc. Digital 263102/2019), em que apontou **2 irregularidades** de natureza **gravíssima**, classificadas como **AA04** e **AA05**; e **6 irregularidades** de natureza **grave**, de códigos **DB08 (com quatro subitens)**, **DB99** e **MB02**; sob a responsabilidade da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, Ordenadora de Despesa:

CLASSIFICAÇÕES	ACHADOS	RESPONSÁVEL
1. AA04 CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. LIMITES Gastos com	1.1) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei	Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira





<p>peçoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).</p>	<p>de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).</p>	<p>Prefeita</p>
<p>2. AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.</p>	<p>2.1 Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo constitucional.</p>	<p>Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira Prefeita</p>
<p>3. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).</p>	<p>3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias; 3.2) O cumprimento das metas fiscais de cada semestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal; 3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração; 3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados tempestivamente.</p>	<p>Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira Prefeita</p>
<p>4. DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p>	<p>4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 7.320.302,33 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).</p>	<p>Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira Prefeita</p>
<p>5. MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p>	<p>5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a prestação de contas anual de governo referente ao exercício de 2017 dentro do prazo legal.</p>	<p>Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira Prefeita</p>

A Responsável, devidamente citada para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar, apresentou sua defesa tempestivamente em 09/12/2019 (Doc. Digital 279556/2019), cuja análise pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo concluiu pelo **afastamento** do subitem **3.1 da irregularidade DB08** e pela **manutenção** dos demais achados, conforme demonstrado no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 23733/2020).

Ato contínuo, com fundamento no artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT, notificou-se a Gestora para apresentação de alegações finais, por meio do Edital 120/RRO/2020, as quais foram juntadas aos autos no dia 15/06/2020 (Doc. Digital 152462/2020).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 3.612/2020** (Doc. Digital





158659/2019), subscrito pelo Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho** em 22/06/2020, acompanhou o entendimento da Secex em partes e opinou pelo afastamento das irregularidades descritas no código **AA04**, **AA05** e no subitem **3.1** da irregularidade **DB08**. Por outro lado, entendeu pela **manutenção das irregularidades DB08 (subitens 3.2, 3.3 e 3.4), D99 e MB02**, e a consequente emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães do exercício de 2017**.

Feita a exposição sintetizada dos autos, verifica-se a seguir os dados pertinentes das presentes Contas de Governo apresentados pela Unidade de Controle Externo:

1. PLANO PLURIANUAL - PPA

A Secex informou que o Plano Plurianual do Município de Chapada dos Guimarães para o quadriênio 2014 a 2017 foi implantado pela Lei Municipal 1.552/2013, de 20/12/2013, e encaminhado a esta Corte de Conta, mediante o Protocolo 314994/2013 datado em 29/12/2013.

Desse modo, a Equipe Técnica ponderou que a referida peça de planejamento está em consonância com o estabelecido no artigo 166, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT¹, pois foi encaminhada até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

Ademais, relatou que o PPA não foi alterado durante o exercício de 2017.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães para o exercício de 2017, a Secex assinalou que foi instituída pela Lei Municipal 1.499/2016, de 17/11/2016, e encaminhada a este Tribunal em 05/09/2018, conforme o Protocolo 291102/2017.

Por essa razão, a Unidade de Instrução apontou o envio intempestivo da referida peça orçamentária, pois não foi atendido o prazo estabelecido no artigo 166, II, do RITCE-MT.

¹ Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal: (...)
II. Até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual;





3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

No tocante à Lei Orçamentária Anual do Município de Chapada dos Guimarães para o exercício de 2017, a Equipe Técnica relatou que esta foi instituída pela Lei Municipal 1.694/2016, de 23/12/2016, e foi encaminhada a este Tribunal em 17/10/2018 conforme o Protocolo 318388/2018.

Nessa esteira, a Secex evidenciou o desrespeito com o prazo fixado no artigo 166, I, do RITCE-MT², o qual determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Destacou, também, que a referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 54.823.265. Deste valor, destinou-se o montante de R\$ 38.149.065,00 ao Orçamento Fiscal e a quantia de R\$ 16.683.200,00 para a Seguridade Social (OSS), bem como ressaltou que não houve orçamento de investimento.

Assim, a Unidade Técnica assinalou que, embora o envio da LOA do Município de Chapada dos Guimarães tenha ocorrido fora de prazo, esta atendeu o princípio da exclusividade e os requisitos do artigo 165, § 5º ao § 8º, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF³.

3.1. Alterações Orçamentárias

A Equipe Técnica informou também que foram realizadas alterações no Orçamento do Município de Chapada dos Guimarães, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
54.823.265,00	22.379.674,61	0,00	0,00	0,00	22.259.933,94	54.943.005,67	0,21%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 10)

² Art. 166. Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal:

I. Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício;

³ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, (...)





RECURSOS / FONTES DE FINANCIAMENTO	TOTAL (R\$)
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	22.259.933,94
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS (R\$)	22.259.933,94

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 10)

Após a análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução deste Tribunal constatou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme os termos do artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal de 1988⁴.

Destacou, ainda, que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por Decreto do Executivo, em consonância com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988⁵, e artigo 42, Lei 4.320/64⁶, bem como mediante a indicação dos recursos efetivamente existentes nos termos do artigo 167, inciso V, também da carta magna.

Com relação à abertura do crédito adicional suplementar, a Secex verificou que foi assegurada a compatibilidade com a LDO e que o referido ato não ocorreu por conta de recursos inexistentes, o que respeitou os termos do artigo 165, § 7º, da constituição pátria⁷, e do artigo 5º, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. RECEITAS

A Equipe Técnica relatou que, no exercício analisado, a receita consolidada total prevista, inclusive a Intraorçamentária, correspondeu a **R\$ 54.823.265,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 51.655.827,07**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da

⁴ Art. 167. São vedados: (...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

⁵ V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁶ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁷ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

(...)

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.





Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária (Doc. Digital 263102/2019 - p. 62).

Salientou, outrossim, que a série histórica das receitas orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães, no período de 2013 a 2017, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme os dados do quadro e gráfico a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes – R\$	35.910.547,93	38.612.739,00	43.102.001,10	48.877.926,56	50.480.605,33
Receita Tributária – R\$	3.877.828,48	4.668.512,84	4.316.755,52	5.548.929,84	6.932.688,44
Receita de Contribuição – R\$	1.007.971,06	1.073.071,16	1.499.265,32	1.355.016,02	1.812.694,86
Receita Patrimonial – R\$	256.025,14	313.868,74	531.883,28	619.458,46	545.945,63
Receita Agropecuária – R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial – R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço – R\$	1.633.717,62	1.695.267,31	1.877.774,04	2.223.665,23	2.611.068,28
Transferências Correntes – R\$	31.535.467,08	34.004.953,49	37.318.052,68	42.337.692,29	42.378.587,66
Outras Receitas – R\$	1.103.450,58	1.258.494,97	1.819.120,86	1.218.054,17	1.246.607,94
Dedução – R\$	-3.503.912,03	-4.401.429,51	-4.260.850,60	-4.424.889,45	-5.046.987,48
Receita de Capital – R\$	630.705,92	2.288.296,72	340.622,84	103.259,62	230.210,00
Alienação de Bens – R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital – R\$	630.705,92	2.288.296,72	320.615,61	103.259,62	230.210,00
Operações de Crédito – R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital – R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas – R\$	36.541.253,85	43.578.079,66	43.442.623,94	48.981.186,18	50.710.815,33
Receita Tributária Própria – R\$	4.791.745,10	5.751.719,07	5.605.825,20	6.722.074,02	7.501.564,92
% de Receita Tributária Própria	13,10%	13,20%	12,90%	13,72%	14,79%
% Média de RTP	13,54%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 22)





5. DESPESAS

No exercício de 2017 do Município de Chapada dos Guimarães, a Secex demonstrou que a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 54.943.005,67, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 51.689.824,87**.

Desses valores, a Equipe Técnica elaborou o seguinte quadro, o qual contempla detalhadamente os dados relativos à execução da despesa por Grupo de Despesas:

Grupo de despesas (R\$)	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes - R\$	36.626.689,49	39.456.076,03	42.908.471,11	47.816.056,05	48.831.096,36
Pessoal e encargos sociais – R\$	21.502.009,19	25.054.137,77	26.007.982,06	30.482.339,43	30.670.915,48
Juros e Encargos da Dívida – R\$	31.879,71	14.925,30	4.808,28	43.180,00	0,00
Outras despesas correntes – R\$	15.092.800,59	14.387.012,96	16.895.680,77	17.290.536,62	18.160.180,88
Despesas de Capital - R\$	1.108.879,63	2.860.522,36	1.853.365,51	1.842.587,66	1.020.255,45
Investimentos – R\$	437.503,50	2.244.863,47	1.262.054,34	1.272.404,05	915.103,36
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras – R\$	671.376,13	615.658,89	591.311,17	570.183,61	105.152,09
Despesas Intraorçamentárias – R\$	0,00	0,00	1.067.443,15	1.320.161,88	1.838.473,06
Total das Despesas - R\$	37.735.569,12	42.316.598,39	45.829.279,77	50.978.805,59	51.689.824,87
Variação - %		12,14%	8,30%	11,23%	1,39%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 23)

Após a exposição dos dados acima, a Unidade de Controle Externo destacou o aumento nas Despesas no Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017 e que o maior gasto é com Pessoal e Encargos Sociais, cujo montante totaliza o valor de **R\$ 30.670.915,48** e corresponde a 62% do total da despesa orçamentária.

6. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Para ilustrar a situação orçamentária do Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017, a Equipe Técnica apresentou o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 50.710.815,33
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 49.851.351,81
QREO	A/B	1.017

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 16)





Em virtude do índice acima, a Secex assinalou que houve **superávit orçamentário de execução**, pois a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada, em conformidade com os ditames do artigo 169 da Constituição Federal de 1988⁸ e do artigo 9º da LRF⁹.

Ademais, é oportuno apresentar o quadro histórico da execução orçamentária do Município, no período de 2013 a 2017, elaborado pela Área Técnica:

	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 36.541.253,85	R\$ 43.578.079,66	R\$ 41.761.740,23	R\$ 47.956.882,35	R\$ 50.710.815,33
Despesas Realizadas Ajustada	R\$ 39.740.748,86	R\$ 42.316.598,39	R\$ 42.118.738,78	R\$ 46.555.988,33	R\$ 49.851.351,81
Resultado Orçamentário	-R\$ 3.199.495,01	R\$ 1.261.481,27	-R\$ 356.998,55	R\$ 1.400.89402	R\$ 859.463,52

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 16)

7. BALANÇO FINANCEIRO (Irregularidade DB99)

Quanto ao aspecto financeiro, a Secex constatou a indisponibilidade de recursos para o pagamento do montante de R\$ 7.320.302,33 em restos a pagar processados e não processados, cujo fato denota o desequilíbrio financeiro da Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

Em outros termos, a Unidade de Controle Externo destacou que o Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF (Exceto RPPS) do referido Ente Municipal no exercício de 2017 refletiu que há apenas R\$ 0,3777 de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscrito:

A	Disponibilidade Bruta-Exceto RPPS	R\$ 6.939.684,17
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 2.508.562,74
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 8.760.611,88
D	Total RP não Processados	R\$ 3.268.468,32
QDF	(A-B)/(C+D)	0,377

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 17)

Assim, a Unidade Técnica deste Tribunal vislumbrou o comprometimento da gestão fiscal do Poder Executivo municipal, o que configurou a irregularidade **DB99**, de natureza **grave**.

⁸ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

⁹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





7.1. Justificativa da Defesa

A Gestora, em sua manifestação defensiva, argumentou que existia um desequilíbrio financeiro na Prefeitura de Chapada dos Guimarães antes de assumir a administração do referido Órgão Municipal e que, mesmo com esta problemática, o QREO demonstrou uma situação superavitária no exercício analisado.

Logo, a Prefeita de Chapada dos Guimarães entendeu que o indicador supracitado demonstrou a utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas, mas também a melhora nos indicativos na comparação com as gestões antecessoras do exercício 2017, os quais contribuem para o afastamento da irregularidade **DB99**.

7.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada

Primeiramente, a Equipe Técnica destacou que o QREO tem o condão de verificar se o montante da despesa orçamentária executada superou o montante da receita orçamentária arrecadada e não de constatar a suficiência de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar.

Destacou, também, que não procede a alegação de que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar se deu por causa da gestão anterior, pois, no exercício de 2017, também houve a inscrição de restos a pagar processados em fontes de recursos sem disponibilidade financeira para o seu pagamento.

Em vista disso, a Secex concluiu que o desequilíbrio financeiro em questão também se originou pelo saldo deixado pela presente gestão e, com efeito, opinou pela **manutenção** da irregularidade **DB99**.

7.3. Alegações Finais da Defendente

Em seguida, a Prefeita argumentou que a insuficiência financeira de R\$ 7.320.302,33 apontada pela Equipe de Auditoria é infinitamente inferior ao valor de R\$ 11.863.857,41, registrado nas contas de 2016 do Município de Chapada dos Guimarães.

Desse modo, ressaltou novamente que a melhora significativa na Gestão Fiscal da Prefeitura de Chapada dos Guimarães deve ser considerada, visto que a insuficiência financeira nas contas em análise foi atenuada mesmo ante a turbulência política relativa à mudança de Gestores.





7.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas ponderou que, embora a Gestora tenha relatado os seus esforços de controlar as finanças municipais, esta não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (Doc. Digital 263102/2019 - págs. 72/73), o que dificultou o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2017.

Ademais, verificou *déficit* financeiro e o desrespeito ao artigo 8º da LRF¹⁰, devido à inscrição de restos a pagar processados em fontes de recursos sem disponibilidade financeira no exercício de 2017.

Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, entendeu pela **manutenção** da irregularidade **DB99**, como também sugeriu expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que considere no cálculo de disponibilidade financeira, as obrigações e os restos a pagar oriundos dos exercícios anteriores, prezando pelo princípio da continuidade administrativa.

8. BALANÇO PATRIMONIAL

Para apurar a situação patrimonial do Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017, a Equipe Técnica utilizou o Quociente de Situação Financeira - QSF, o qual apresentou o seguinte índice:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO – EXCETO RPPS	R\$ 6.941.104,26
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO – EXCETO RPPS	R\$ 14.259.986,50
QSF	A/B	0,486

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 18)

Em razão do indicador ser menor que 1, a Secex verificou que houve **déficit financeiro** no exercício de 2017 do Município de Chapada dos Guimarães.

¹⁰ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.





9. DÍVIDA PÚBLICA

A Secex, com o intuito de apurar a dívida pública do Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017, empregou Quociente do Limite de Endividamento – QLE em que se encontrou o seguinte indicador:

A	RCL	R\$ 47.227.874,83
B	DCL	R\$ 6.589.308,01
QLE	A/B	0,139

Fonte: Relatório Técnico Preliminar ((Doc. Digital 263102/2019 - p. 20)

Nessa esteira, a Unidade de Controle Externo verificou que a Dívida Consolidada Líquida - DCL representa 13,90% da Receita Corrente Líquida, cujo valor está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nºs. 40/2001 e 43/2001.

Vislumbrou, ainda, que não houve dívida contratada no exercício em análise, o que demonstra o cumprimento do limite legal previsto no artigo do artigo 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001.

No tocante ao total de dispêndio da dívida pública do Município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2017, a Equipe Técnica aplicou o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública – QDDP e, na oportunidade, encontrou o seguinte índice:

A	RCL	R\$ 47.227.874,83
B	Total Dispêndio da Dívida Pública	R\$ 105.152,09
QDDP	A/B	0,002

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 21)

Nesse contexto, a Secex assinalou que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos, atendendo-se o limite legal descrito no artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado 43/2001.

10. EDUCAÇÃO

10.1. Ensino

Conforme apontamento da Equipe Técnica deste Tribunal, os investimentos no âmbito do Ensino no Município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2017, atenderam aos ditames constitucionais.

Noutras palavras, a Secex verificou a devida aplicação de R\$ 8.838.577,59, os quais corresponderam a **31,09%** da receita base de R\$28.425.781,18, em **conformidade** com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que prevê a destinação de um





percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendido, neste patamar, os recursos provenientes das transferências.

Além do mais, considerando a série histórica da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entre o período de 2013 a 2017, a Área Técnica deste Tribunal ressaltou que a administração do Município de Chapada dos Guimarães cumpriu a exigência constitucional nos últimos anos:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	44,63%	29,92%	31,15%	33,38%	31,09%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 24)

10.2. Fundeb

Quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, a Unidade de Controle Externo averiguou uma arrecadação de **R\$ 8.024.900,23** e que deste montante foi atribuído o valor de **R\$ 6.263.962,61** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **78,05%** da receita do fundo e que demonstra o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT) e nos preceitos da Lei 11.494/2017.

Outrossim, ao analisar a série histórica da remuneração dos profissionais do Magistério, no mesmo período de 2013 a 2017, a Secex pontuou que o Município investiu percentual superior ao estabelecido em Lei na remuneração dos Educadores nos exercícios anteriores:

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	74,84%	76,33%	100%	135,14%	78,05%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 25)

11. SAÚDE

No âmbito da Saúde, a Equipe Técnica assinalou a devida aplicação de **R\$ 10.327.612,68** em ações e serviços públicos no setor, o que correspondeu a **36,33%** do total da receita base de **R\$ 28.425.781,18**.





Nesse contexto, concluiu que foi atendido o percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, na forma prevista no artigo 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

Ressaltou, outrossim, que os gastos com ações e serviços públicos de saúde no período de 2013 a 2017 atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	31.20%	15,90%	30,42%	29,98%	36,33%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 28)

12. GASTO COM PESSOAL

A Equipe Técnica, em seu Relatório Preliminar, aplicou o novo entendimento constante na Resolução Consulta 19/2018-TP para o cálculo de gasto com pessoal do Município. Dessa forma, incluiu os valores pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Conseqüentemente, constatou que o gasto total com pessoal no Município de Chapada dos Guimarães respeitou o percentual 60% estabelecido no artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa total ficou em **R\$ 28.069.130,59**, cujo montante representa a **59,43%** da Receita Corrente Líquida:

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
EXECUTIVO	R\$ 26.682.111,79	R\$ 47.227.874,83	56,49%
LEGISLATIVO	R\$ 1.387.018,90	R\$ 47.227.874,83	2,93%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	R\$ 28.069.130,59		

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 85)

Ademais, enfatizou que o ente municipal não atendeu os limites legais nos exercícios de 2014 e 2016:

LIMITES COM PESSOAL DO MUNICÍPIO (60%)					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	56,90%	61,11%	58,67%	60,06%	59,43%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 31)

12.1. Gasto com Pessoal do Poder Executivo (Irregularidade AA04)

Já com relação ao gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal, a Área Técnica desta Corte de Contas indiciou que o montante em questão perfaz a quantia de R\$





26.682.111,79, o que corresponde a **56,49% da RCL**, evidenciando, assim, a **inobservância** ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF¹¹.

Outrossim, demonstrou a reincidência do referido Ente Federado no descumprimento dos termos legais e para tanto apresentou a série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2013 a 2017:

LIMITES COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (54%)					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	54,00%	58,19%	56,00%	57,46%	56,49%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 31)

Por essas razões, a Equipe Técnica deste Tribunal assinalou que situação supracitada configurou a irregularidade **AA04**, de natureza **gravíssima**.

12.1.1. Justificativa da Defesa

A Prefeita de Chapada dos Guimarães, em sua manifestação defensiva, argumentou que não foram excluídos todos os pagamentos de natureza indenizatória no cômputo das despesas com pessoal em comento. Ou seja, entendeu que foi incluído indevidamente o valor de R\$ 723.545,60 referente aos plantões médicos e de sobreavisos, os quais não devem ser computados para cálculo da despesa com pessoal segundo o item 3 da Resolução de Consulta 21/2018-TP¹².

Outrossim, sustentou que as despesas referentes à indenização por demissão de servidores ou empregado também não devem ser inclusas no cálculo em questão, nos termos do artigo 19, §1º, da LRF¹³. Por conseguinte, deve-se afastar os pagamentos relativos a terço

¹¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹² RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. (...)

b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. (...)

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete "b" da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.

¹³ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:





de férias proporcionais e vencidas no exercício de 2017, que perfazem a quantia de R\$ 69.147,96.

Sustentou, ainda, a presença de pagamento de verbas indenizatórias em favor dos servidores públicos municipais no montante de R\$ 1.129,351,28, previstos nas Leis 1.660/2016, 1.661/2016, 1662/2016, 1.670/2016.

Além disso, com o intuito de corroborar com as suas afirmativas, a Defendente citou o Parecer Prévio 17/2018 da Prefeitura de Rosário Oeste (Doc. Digital 279556/2019 – p. 9) e a Resolução de Consulta 29/2011-TP¹⁴.

Feitas essas ponderações, a Prefeita de Chapada dos Guimarães concluiu que, afastando-se os valores supracitados, os gastos com pessoal do Ente Federativo alcançam o percentual de 52,42% da RCL, o que atende o limite máximo permitido na LRF.

12.1.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada

A Equipe Técnica, após analisar a manifestação defensiva, acolheu parcialmente as argumentações da Gestora, pois os valores apresentados acerca de pagamentos relativos à plantões médicos e demais verbas indenizatórias devem ser afastados do cômputo dos gastos com pessoal.

No entanto, constatou que o valor de R\$ 262.120,28, referente às verbas indenizatórias concedidas pelas Leis 1.660/2016, 1.661/2016, 1662/2016 e 1.670/2016, não deve ser excluído do cálculo em comento, pois a Defendente não comprovou a existência destas legislações.

Para melhor compreensão, a Unidade de Controle Externo realizou o novo cálculo do valor gasto com pessoal:

Gasto com pessoal. Consolidado e Poderes Executivo e Legislativo – MCASP – STN

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados

¹⁴ Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo (...)





Despesa com pessoal	Despesas Consolidadas – Valor liquidado	Executivo – Valor Liquidado	Legislativo – Valor liquidado
Despesa Bruta com Pessoal	32.509.388,54	31.063.329,31	1.446.059,23
1. Pessoal Ativo	29.285.936,97	27.839.877,74	1.446.059,23
2. Pessoal inativo e Pensionista	3.223.451,57	3.223.451,57	0,00
3. Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização	0,00	0,00	0,00
4. Despesas não computadas – inativos e pensionistas com recursos vinculados	-3.223.451,57	-3.223.451,57	0,00
5. Exclusão das despesas com plantões médicos	-723.545,60	-723.545,60	0,00
6. Exclusão das verbas rescisórias	-69.174,96	-69.174,96	
7. Exclusão da verba indenizatória	-867.231,17	-867.231,17	
Total	27.625.985,24	26.179.926,01	1.446.059,23
Despesas com Pessoal antes da dedução do IRRF	27.625.985,24	26.179.926,01	1.446.059,23
Dedução IRRF – Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016	1.216.806,38	1.157.765,95	59.040,43
Despesas com Pessoal após a dedução do IRRF	26.409.178,89	25.022.160,06	1.387.874,83
Receita Corrente Líquida - RCL	47.227.874,83	47.227.874,83	47.227.874,83
% sobre a RCL antes da dedução do IRRF – MCASP - STN	58,50%	55,43%	3,06%

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital 23733-2020 – p. 08)

Assim, a Secex verificou que o valor retificado perfaz o montante de R\$ 26.179.956,01, o qual corresponde ao percentual de 55,43% da RCL e continua acima do limite máximo estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “b”, da LRF.

Desse modo, manifestou pela **manutenção da irregularidade AA04**.

12.1.3. Alegações Finais da Defendente

A Gestora, por sua vez, alegou que o cálculo apresentado pela Secex, equivalente a 55,43% como sendo o percentual de despesa com pessoal apurado, contém erro aritmético, pois deve ser considerado a quantia com dedução do IRRF, a qual alcança percentual de 52,93%.

Além disso, defendeu que a quantia de R\$ 262.120,28, relativa ao pagamento de verba indenizatória para os servidores da Prefeitura Municipal, deve ser excluída do computo geral, pois tais pagamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 1.565/2014.

Inclusive, sustentou que a legalidade dos pagamentos da verba indenizatória pode ser verificada em simples leitura no voto proferido pelo Conselheiro João Batista de Camargo





Júnior, autos do processo 166685/2018 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT.

Em vista de suas alegações, a Gestora entendeu pela inexistência da irregularidade **AA04**.

12.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

Inicialmente, o *Parquet* de Contas concordou com o cálculo apresentado no Relatório Técnica de Defesa, visto que as deduções realizadas pela Secex foram legais e devidas.

Ademais, salientou que o montante de R\$ 262.120,28, o qual a defesa sustenta ser de verbas indenizatórias, não pode ser excluído do montante gasto com pessoal, em razão da ausência de comprovação da legislação que instituiu o pagamento dessa suposta verba indenizatória.

No entanto, em que pese a concordância com os valores apresentados pela Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que não deve ser utilizado o valor de R\$ 26.179.926,01, pois a Resolução de Consulta 29/2016 do TCE-MT¹⁵, vigente em 2017, assevera a possibilidade de exclusão dos valores pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a folha de pagamento, das despesas com pessoal e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL.

Assim, o Órgão Ministerial deste Tribunal defendeu que o valor total de despesa com pessoal do Executivo Municipal foi de R\$ 25.002.160,06, o qual em porcentagem sobre a RCL corresponde ao percentual de 52,98% e fica abaixo do limite de 54% da LRF.

Por tais motivos, o Ministério público de Contas, em discordância com a Equipe Técnica, concluiu pelo **saneamento da irregularidade AA04**, devido ao cumprimento do limite de gasto de pessoal pelo Poder Executivo relativo ao ano de 2017, em conformidade com a LRF e Resolução de Consulta 29/2016 – TP.

¹⁵ Resolução de Consulta 29/2016 – TCE-MT

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, pode ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil.





12.2. Gasto com Pessoal do Poder Legislativo

No tocante aos gastos com pessoal do Poder Legislativo, a Unidade de Controle Externo verificou que a referida despesa ficou em consonância com o limite máximo de 6%, previsto na LRF, pois o montante em questão totalizou a quantia de R\$ 1.387.018,80, representando-se **2,93%** da RCL.

13. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (Irregularidade AA05)

A Secex expôs que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2017, repassou no prazo legal a quantia de R\$ 2.116.240,67 à Câmara Municipal, cujo valor perfaz 7,09% da Receita Base.

Em vista disso, assinalou o **descumprimento** do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão, a Secex elaborou o seguinte quadro:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO – artigo 29-A, da CF					
DESCRIÇÃO	VALOR	RECEITA BASE	% RECEITA BASE	Limite Máximo	Situação
Repasse do Poder Executivo	R\$ 2.116.240,67	R\$ 29.850.350,51	7,09%	7,00%	IRREGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.116.215,73	R\$ 29.850.350,51	7,08%	7,00%	IRREGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 90)

Ademais, a Equipe Técnica ressaltou a reincidência do Órgão municipal no descumprimento do dever legal, conforme a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo fixado			7,00%		
Aplicado - %	6,95%	7,03%	6,77%	7,09%	7,09%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 36)

Desse modo, a Unidade de Controle Externo assinalou a configuração da irregularidade **AA05**, de natureza **gravíssima**.

13.1. Justificativa da Defesa

Em sua peça defensiva, a Gestora confirmou a irregularidade em análise, mas ponderou que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães passou por uma turbulência





administrativa, na qual ocorreu a intervenção estadual no Ente Municipal em razão da ausência de prestação de contas.

Citou, também, que o montante ultrapassado é mínimo e não teve o condão de provocar o desequilíbrio financeiro na Prefeitura de Municipal de Chapada dos Guimarães.

Assim, sustentou, sob a guarida do princípio da razoabilidade, que a emissão de Parecer Contrário com base nessa irregularidade **AA05** seria medida desproporcional.

13.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada

Em contrapartida, a Equipe Técnica entendeu que a Prefeita de Chapada dos Guimarães possuía conhecimento das informações referentes ao exercício de 2016 do Município desde 29/6/2017.

Dessa forma, a gestão municipal possuía condições de realizar reajustes no valor repassado ao Poder Legislativo, a fim de que estes fossem efetuados dentro do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Por essa razão, opinou pela manutenção da irregularidade **AA05**.

13.3. Alegações Finais da Defendente

A Prefeita de Chapada dos Guimarães ressaltou, novamente, que o montante ultrapassado não foi capaz de provocar desequilíbrio financeiro na Prefeitura e se encaixa dentro da razoabilidade que o caso representa.

Destacou, outrossim, que os relatórios contábeis apresentados pelo ex-Gestor não eram confiáveis, pois divergiam as informações de saldos, arrecadação, pessoal, patrimônio, dentre outras necessárias à continuidade da administração e, com efeito, influenciaram no envio do repasse para a Câmara Municipal local.

Ademais, enfatizou que o repasse a maior ao Poder Legislativo, quando ocorrido, não é menos grave do que a ausência do repasse e/ou a entrega do duodécimo em quantia inferior ao programado.

Portanto, a Gestora vislumbrou que a manutenção da referida irregularidade em virtude da presença de percentual de apenas 0,9% do limite permitido está em descompasso com a razoabilidade e os recentes julgamentos de casos análogos desta Corte de Contas.





13.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

Por seu turno, o *Parquet* de Contas ponderou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, mas o valor repassado foi maior que o percentual de 7% estabelecido art. 29-A da Constituição Federal.

No entanto, ressaltou que este Tribunal possui decisões recentes no sentido de que os repasses que ultrapassam o limite legal em percentual mínimo não podem ser utilizados como fundamento para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Nesse sentido, o Órgão Ministerial assinalou que, na situação das contas do Município de Chapada dos Guimarães, o percentual excedente do limite constitucional é de apenas 0,09%, isto é, menos de 1%.

Assim, este valor de pouca expressividade, sem potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas, dada sua insignificância, não é o suficiente para a manutenção da irregularidade.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, em discordância ao posicionamento da Secretaria de Controle Externo, sugeriu o **saneamento** da irregularidade **AA05**, mas com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote rotinas e planejamentos orçamentários, com o intuito de evitar que o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo ocorra em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

14. TRANSPARÊNCIA (Irregularidade DB08)

Sobre a temática, a Equipe Técnica informou que as peças orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães foram elaboradas e deliberadas sem a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, como também verificou a ausência de avaliação popular das metas fiscais do exercício de 2017 por meio de audiências públicas.

Ademais, ponderou que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme determina o artigo 49 da LRF.

Por derradeiro, asseverou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados tempestivamente.

Desse modo, a Equipe Técnica apontou a presença de irregularidade **DB08**, de natureza **grave**, na qual, dividiu-se em quatro subitens (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4).





14.1. Justificativa da Defesa

A Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães, em sua manifestação defensiva, informou que a LOA de 2017 foi elaborada, encaminhada e discutida pelo Poder Legislativo no exercício de 2016. Por consequência, ela não é parte legítima para responder acerca deste achado, pois não era a gestora do órgão no ano de 2016.

Ademais, justificou que a ausência de prestação de contas do antigo Gestor prejudicou a realização das audiências públicas para prestação de contas e para avaliação dos cidadãos do cumprimento das metas fiscais, como também a elaboração dos Relatórios descritos na LRF.

14.2. Análise pela Secex da Defesa Apresentada

Inicialmente, a Equipe Técnica considerou procedente a alegação defensiva no que concerne a não realização de audiência para deliberação da LOA de 2017, pois a Gestora não era responsável pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães no ano de 2016. Assim, entendeu que o **subitem 3.1 da irregularidade DB08 foi sanado**.

Em contrapartida, a Unidade de Controle Externo pugnou **pela manutenção dos demais subitens da irregularidade DB08**, visto que as audiências públicas para prestação de contas da gestão do exercício de 2016 e para avaliação das metas semestrais, bem com os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deveriam ser realizadas durante o ano de 2017, cujo período a senhora Thelma de Oliveira era responsável pelo órgão Municipal.

Destacou, ainda, que a suposta ausência de informações da gestão antecessora não procede, visto que a carga do mês de dezembro de 2016 foi encaminhada em 29/06/2017. Assim, a Gestora possuía conhecimento das informações pertinentes e suficientes para a realização das referidas audiências públicas, como também para, no mínimo, elaborar e publicar o RGF do 1º semestre.

Logo, **os subitens 3.2, 3.3 e 3.4 da Irregularidade DB08 foram mantidos**.

14.3. Alegações Finais da Defendente

A Senhora Thelma de Oliveira, novamente, ressaltou que a inadimplência na prestação de contas do Gestor antecessor no exercício de 2016, criou o efeito cascata, com





reflexos que contribuíram para ocorrência das irregularidades como: não realização das audiências públicas, disponibilização das contas, publicação dos relatórios da LRF e encaminhamento da prestação de contas de maneira tempestiva.

Enfatizou, ainda, que realizou requerimento de dilação de prazo para regularização e envio das prestações de contas dentro de sessenta dias. No entanto, concedeu-se apenas prorrogação de mais sete dias, os quais foram insuficientes para que a Manifestante e sua equipe finalizassem a conclusão da conferência e dos envios ao TCE.

Inclusive, citou que essa situação embasou o Voto-Vista do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, pois na referida decisão foi levado em consideração a situação negativa encontrada pela Gestora.

Sendo assim, entendeu que a irregularidade **DB08** foi justificada e, por essa razão, pediu apenas a expedição de recomendação.

14.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

Em primeiro momento, o *Parquet* de Contas entendeu que as audiências públicas para o PPA, LDO e LOA de 2017 deveriam ser realizadas em 2016, sendo a Senhora Thelma de Oliveira parte ilegítima para responder sobre esse achado visto que esta não era gestora da Prefeitura. Assim, opinou pelo **saneamento** do achado **3.1 da irregularidade DB08**.

Com relação aos apontamentos 3.2, 3.3 e 3.4, o Órgão Ministerial asseverou que as alegações defensivas não procedem, dado que a Equipe Técnica demonstrou a ciência por parte Gestora das referidas informações em tempo hábil para a realização dos atos públicos em questão.

Em vista disso, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, **manifestou pelo saneamento do achado 3.1, e manutenção dos demais 3.2, 3.3 e 3.4**, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que realize as audiências públicas referente às metas fiscais, como também elabore e publique os RREOs e RGFs nos prazos legais, além de disponibilizar as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável, conforme disciplinado na LRF.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (Irregularidade MB02)

Segundo a Unidade Técnica desta Corte de Contas, a Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em





desconformidade com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE-MT, bem como ressaltou a reincidência do ente municipal na prestação de contas de forma intempestiva.

Para melhor elucidação, apresentou a seguinte tabela:

Competência	Prazo	Data Envio	Situação
Carga Inicial	30/04/2017	21/11/2017	FORA DO PRAZO
Janeiro	10/05/2017	26/02/2018	FORA DO PRAZO
Fevereiro	20/05/2017	03/04/2018	FORA DO PRAZO
Março	31/05/2017	29/05/2018	FORA DO PRAZO
Abril	15/06/2017	22/06/2018	FORA DO PRAZO
Mai	30/06/2017	25/07/2018	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2017	02/08/2018	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2017	15/08/2018	FORA DO PRAZO
Agosto	02/10/2017	27/09/2018	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2017	25/10/2018	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2017	05/11/2018	FORA DO PRAZO
Novembro	02/01/2018	09/11/2018	FORA DO PRAZO
Dezembro	19/03/2018	05/12/2018	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2018	18/03/2019	FORA DO PRAZO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 263102/2019 - p. 25)

Em razão da inadimplência em questão, a Secex entendeu pela presença da irregularidade **MB02**, de natureza **grave**.

15.1. Justificativa da Defesa

Em sua peça defensiva, a Prefeita de Chapada dos Guimarães alegou que as problemáticas oriundas das gestões antecessoras atrapalharam a devida prestação de contas do exercício de 2017, dentro do prazo legal.

Outrossim, mencionou que as informações referentes ao exercício de 2016 só foram disponibilizadas no banco de dados do SIGESP em 13/11/2017.

15.2. Análise pela Secex da defesa apresentada

A Equipe Técnica ressaltou que os espelhos do sistema Aplic encaminhados pela própria defesa demonstram que, apesar da base de dados do exercício de 2016 ter sido disponibilizado em 13/11/2017, as informações referentes a esse exercício já haviam sido encaminhadas na integralidade via sistema Aplic em 29/06/2017.

Desse modo, asseverou que não procede a alegação de que o atraso no envio das informações do exercício anterior deu origem a essa irregularidade, pois verifica-se que houve tempo hábil para que a administração elaborasse e encaminhasse a prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE-MT do exercício de 2017 dentro do prazo regimental.

Portanto, a Secex opinou pela **manutenção** da irregularidade **MB02**.





15.3. Alegações Finais da Defendente

A Senhora Thelma de Oliveira, em sede alegações finais, apresentou as mesmas alegações para justificar a irregularidade **DB08** e a **MB02**, isto é, sustentou que a notória situação de crise encontrada na gestão do Município de Chapada dos Guimarães prejudicou os atos de prestação de contas no exercício de 2017.

Logo, concluiu que as contas em apreço merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, uma vez que houve melhoras e resultados positivos quanto aos demais aspectos da LRF, mas também foram respeitados os gastos mínimos nos âmbitos da Saúde e da Educação.

15.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas, sucintamente, opinou pela manutenção da irregularidade **MB02**, vez que o atraso é fato incontroverso e que as justificativas não foram aptas a afastar a irregularidade.

Sugeriu, ainda, a expedição da recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando a postura de envio antecipado de documentos e verificação de funcionamento do sistema.

É o relatório.

Cuiabá, 17 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 014/2020, DOC 1847, de 18/02/2020)

